

Ao Município de Navegantes/SC
Ilma. Sra. Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022 FMS

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL.

Objeto: pregão eletrônico para registro de preços visando a contratação de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos para prestação de serviços de psicologia, farmacêutico, técnico em enfermagem, enfermagem, odontologia e engenheiro de alimentos, para atender no CIS, policlínica e unidades de saúde determinadas pela Secretaria de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde de Navegantes/SC.

Abertura: às 14:00 horas do dia 17/05/2022.

A COOPERATIVA DE TRABALHO COENF + SAUDE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o 19.339.192/0001-93, com sede na Rua Conrado José da Mata, nº 94, bairro Centro, no município de Betim/MG, CEP 32.600-200, com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, item 13 do edital em conteúdo, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.1 do edital em conteúdo, tem-se:

“13. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

13.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

O certame de recebimento dos envelopes ocorrerá em 17/05/2022, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 12/04/2022, assim sendo tempestiva.

2. DOS FATOS

A licitante interessada pugna por esclarecimentos e correção de falhas constantes no Edital do Pregão Eletrônico de número 016/2022, já que afronta diretamente a Lei Federal 8.666/93, bem como, jurisprudência assente dos tribunais, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O edital de licitação assim requer:

8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.1 O participante do certame deverá apresentar a seguinte documentação referente aos itens cotados:

8.5.2 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta

licitação. Não será aceito atestado de capacidade técnica, subscrito pela própria empresa participante do certame.

8.5.3 A empresa deverá possuir no mínimo 02 (dois) profissionais dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 01 (um) profissional do item 08 e 09 em seu quadro de funcionários na data prevista para a entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

- a) Se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;*
- b) Se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;*
- c) Se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;*
- d) Se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela prestação dos atendimentos especializados.*

8.5.4 Declaração formal da licitante de que, caso seja vencedora, disponibilizará o número de profissionais, devendo estar devidamente assinada pelo representante legal da empresa;

8.5.5 Declaração formal da licitante de que, caso seja vencedora, disponibilizará profissionais que possuem inscrição regular junto ao Conselho Regulamentador da Categoria;

8.5.6 A falta de qualquer documento exigidos no edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada qualquer pretexto a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para habilitação;

8.5.7 Relação da equipe técnica, com a indicação do responsável técnico e a prova de inscrição junto ao Conselho Regulamentador, conforme exigências deste Termo dos profissionais que integram a equipe técnica;

8.5.8 A empresa contratada deverá ter em seu poder cópia da documentação de toda equipe técnica:

8.5.9 Cópia dos seguintes documentos de cada profissional enfermeiro e técnico:

- a) Carteira de Identidade (RG);*
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);*
- c) Prova de Inscrição e Certidão Negativa de Débitos COREN; CRP, CRO, CRF e CREA*
- d) Comprovante de conclusão do ensino superior em Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Odontologia e Engenharia de Alimentos (Diploma).*
- e) Cadastro no programa SCNES - Cadastro Nacional Estabelecimento de Saúde, em conformidade com os serviços solicitados;*

f) Nos casos de inscrições secundárias, apresentar certidão provisória emitida pelo Conselhos Responsáveis de cada qualificação profissional. Os profissionais transferidos ou com inscrições secundárias deverão apresentar o protocolo junto ao Conselho Profissional regente/ SC, e terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo, para apresentarem a certidão efetiva de sua regularização nos Conselhos. Não podendo após esse prazo se valer do protocolo ou certidão provisória de pedido de transferência, sob pena de desligamento do profissional do quadro médico ou de enfermagem, bem como, penalização da contratada.

8.5.10 A qualquer momento, a Secretaria Municipal de Saúde pode pedir vistas a esta documentação, de qualquer funcionário, que deverá ser entregue em até 24 horas após a solicitação.

8.5.11 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.

8.5.12 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

8.5.13 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

8.5.14 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Conforme transcrição acima, o item 8.5.2, 8.5.7 e seguintes exigem como qualificação técnica prévia, a documentação da equipe técnica que desenvolverá os serviços objeto do certame.

Ocorre que, conforme será adiante demonstrado, tal exigência se demonstra desarrazoável, posto que, tal questão somente poderá ser exigida após a efetiva contratação, já que são questões necessárias à execução dos serviços e não de comprovação prévia de qualificação.

Isso porque, tal ato estaria desencadeando investimento prévio por parte das licitantes, já que deveria contactar os profissionais antes mesmo da realização dos serviços, e desencadearia vínculo entre a licitante e o Município sem nem mesmo ter findada a licitação.

Nesse primeiro momento a licitação se mostra algo incerto já que para lograr-se vencedora a licitante interessada precisa participar e vencer algumas fases do certame, dentre ela ofertar a melhor proposta, habilitação, dentre outras.

Eis que tal ato desencadeia/gera investimento prévio por parte das licitantes, já que deverá contratar profissionais antes mesmo da realização dos serviços, além de possuir vínculo desses com o estabelecimento em que as atividades serão prestadas. Eis que é de ciência geral que o processo licitatório é uma mera expectativa de contratação junto ao poder público e sua concretização dependerá de diversos fatores, dentre eles, proposta de preços, avaliação da documentação, adjudicação e homologação do procedimento.

Nesse sentido, no momento da contratação da licitante vencedora, após a realização de todos os atos procedimentais e ser definido o vencedor da licitação, é que de fato se mostra plausível a comprovação de inscrição dos profissionais que desenvolverão as atividades dos serviços.

Sendo assim, não há justificativa que torne indispensável a apresentação dos referidos documentos em sede de habilitação, mas sim, após a contratação e apenas da licitante vencedora. Medida diferente desta, seria restrição a competitividade, o que certamente trará danos ao erário.

Ocorre que, conforme será adiante demonstrado, tal exigência se demonstra desarrazoável, posto que, o tempo de experiência exigido dos profissionais bem como especialização específica são desnecessárias à execução dos serviços, o que às tornam exorbitantes e descabidas.

Inicialmente cumpre destacar o que estabelece a Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Com fulcro na norma do artigo acima, tem-se que a intenção do legislador foi permitir o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), já se manifestou sobre o assunto em caso análogo que foi objeto do Acórdão 01125/2021-9, relatada pelo

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em 01/10/2021. O tribunal entendeu que a ausência de justificativa para exigência de qualificação técnica, capaz de reduzir a competitividade do certame é passível de punição e configura erro grosseiro.

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MULTA PARA RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL. [RECURSO ORDINÁRIO n. 986612. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 26/10/2016. Disponibilizada no DOC do dia 27/04/2017.] (...)

2) É irregular a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado na fase de habilitação, por ofender o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, se afigurando adequada a imputação de sanção, porquanto, na hipótese, licitantes foram inabilitados, prejudicando a competitividade do certame.

b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação como registrado na decisão vergastada, o instrumento convocatório analisado prevê como requisito de habilitação a indicação de veículos e motoristas essenciais à realização do objeto, com os dados que os identifiquem, em ofensa ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que veda expressamente exigência de propriedade, vejamos: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. A referida imposição editalícia somente pode ocorrer na fase contratual, da licitante vencedora do certame, porquanto a comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal como requisito de habilitação tem o condão de onerar indevidamente os proponentes, podendo inviabilizar sua participação, prejudicar a competição e conseqüentemente a vantajosidade da contratação. No caso em tela, do exame da ata da sessão de julgamento (fls. 1604 a 1664) ressaltou que a restritividade decorrente da exigência irregular ocorreu de fato, dado que licitantes foram inabilitados. Nesse diapasão, tendo em vista que a previsão editalícia em questão restringiu indevidamente a participação de interessados em contratar com administração, comprometendo a competitividade do certame, entendo que a irregularidade apurada enseja aplicação de sanção, razão pela qual manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida neste ponto.

E mais:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMOLIÇÃO, TERRAPLANAGEM, OBRAS DE ARTE, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE VIÁRIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Considerando o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 2. O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

A vedação justifica-se por implicar benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, afrontando o art. 19, III, da CR de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros e, ainda, princípios básicos da licitação, quais sejam, isonomia, competitividade, razoabilidade, igualdade, legalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. [DENÚNCIA n. 1072592. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 29/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 18/09/2019.].

E ainda na Denúncia n. 942.180, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015 assim também entendeu.

Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Cumprе salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 30 da Lei de Licitações que assim versa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (GRIFO NOSSO)

Notem que a norma acima transcrita não concede à administração pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração de compromisso de apresentação de equipe técnica e profissionais após a contratação.

Desta feita, entende-se por equívocado o presente requerimento já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes.

A exigência aqui questionada, e da forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório, restringem o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o Dr. Marçal Justen Filho assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem algumas decisões dos Tribunais, INCLUSIVE do TCE-SC, veja-se:

TCE/SC - Recurso de Reconsideração. Princípio da Fungibilidade Recursal. Recebimento como Recurso de Reexame. Licitação. Direcionamento. Multa. Conhecer e Negar

Provimento A descrição técnica do objeto com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, e sem justificativa, conduz ao entendimento do direcionamento da licitação e cerceamento da competitividade, implicando ofensa a norma legal reguladora, passível de punição com aplicação de multa ao responsável. TCESC. Processo N° 1900713460. Acórdão N° 620. Órgão Julgador Plenário. Relator: LUIZ ROBERTO HERBST. Publicação 20/11/2020. Julgamento 28/10/2020.

Recurso de Reexame. Licitação. Pregão Eletrônico. Objeto comum. Exigência de Registro no CREA/CAU. Restrição prejudicial à competitividade. Conhecer. Negar provimento. A exigência de qualificação técnica deve ser aliada com parcimônia pelo gestor a fim de evitar que exigências dessa natureza não comprometa ou restrinja, o caráter competitivo do certame. Processo N° 1800657347. Acórdão N° 170. Órgão Julgador. Plenário. Relator CESAR FILOMENO FONTES. Publicação 09/07/2020. Julgamento 06/05/2020.

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento n° 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto n° 6.142)

TCU – Acórdão n° 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV etc.) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula n° 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Importante ressaltar, que o edital em análise não aduz o motivo para tal limitação. Obviamente por não haver fundamentação plausível para tanto, tendo em vista estar latente a restrição de participação com tal exigência.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica de apresentação e vinculação dos profissionais previamente, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Pelo exposto, sugere-se sejam exigidos os profissionais que irão prestar os serviços **APENAS** da licitante vencedora e posteriormente a efetiva contratação em prazo razoável para tanto.

Outro ponto que merece ênfase é a exigência da apresentação de registro junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das empresas interessadas em prestar os serviços.

Vale destacar que este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento dos estabelecimentos de saúde de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (grifo nosso).

Denota-se que o registro do CNES está atrelado ao estabelecimento de saúde **no qual os serviços de atenção à saúde serão executados**, e não aos prestadores de serviços onde não haverá prestação de serviços ou mesmo aos profissionais.

Nesta premissa, chamamos à baila o local da execução dos serviços, que conforme item 15.2, os serviços serão realizados no CIS, policlínica e unidades de saúde determinadas pela secretaria de Saúde do município. Ou seja, a execução dos serviços será unicamente em estabelecimentos desta municipalidade.

Diante disso, não há que se falar em apresentação de registro do CNES para as empresas licitantes visto que os serviços serão executados em estabelecimentos da CONTRATANTE, cabendo a esta, a partir da contratação, cadastrar tanto a empresa contratada quanto seus profissionais junto ao CNES, vinculando-os ao Município de Navegantes.

3.2. DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS.

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada ou entidade sem fins lucrativos para prestação de serviços de psicologia, farmacêutico, técnico em enfermagem, enfermagem, odontologia e engenheiro de alimentos, para atender as necessidades da CONTRATADA.

O primeiro edital publicado previa o julgamento por item, estando assim, de acordo com a legislação vigente, vejamos:

O MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, em conformidade com a legislação e normas pertinentes, torna público, para conhecimento dos interessados que às 14:00 horas do dia 03/05/2022, no Departamento de Licitações da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, serão abertas às propostas referentes a este Pregão Eletrônico, e será realizado em ato contínuo o credenciamento, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, de conformidade com as seguintes condições:

Contudo, na data da sessão de prego a Pregoeira, sem qualquer fundamento técnico, resolveu por suspender a sessão para que fossem realizadas alterações no edital de licitação.

Surpreendentemente, ao publicar novo edital, notou-se que a única questão alterada correspondeu a alteração da forma de julgamento, transformando de MENOR PREÇO POR ITEM em MENOR PREÇO GLOBAL, restando clara a intenção de beneficiar apenas uma empresa, gerando assim, dano ao erário, já que, indubitavelmente restringirá sensivelmente o universo de participantes.

Salienta-se, a alteração do edital ao invés de ampliar a competitividade, como também, corrigir ilegalidades, resolveu por inserir mais uma irregularidade, VICIANDO TOTALMENTE o processo licitatório publicado.

Cabe salientar que os serviços licitados não guardam relação entre si, não são dependentes, tão pouco hierárquicos. Pontua-se que os serviços licitados possuem natureza própria, profissionais distintos e liberais, possuindo Conselhos Profissionais de Fiscalização próprios.

Dito isso, o critério de julgamento adotado por esta Administração no novo edital de licitação será o de MENOR PREÇO GLOBAL, o que significa que as empresas interessadas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote único, como disposto no detalhamento dos serviços, assim vejamos:

2. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS.

ITEM	QUANT	UNID	QUANT. PROFISSIONAIS	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT. MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	12	MES	04	PSICÓLOGO INFANTIL - 30 HORAS SEMANAIS	8.700,00	417.600,00
2	12	MES	03	PSICOLOGO ADULTO 30H SEMANAIS	8.700,00	313.200,00
3	12	MES	10	FARMACÊUTICO 30 HORAS SEMANAIS	7.330,00	879.600,00
4	12	MES	40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - 40 H SEMANAIS	5.960,00	2.860.800,00
5	12	MES	13	ENFERMEIRO - 40H SEMANAIS	7.350,00	1.146.600,00
6	12	MES	03	ENFERMEIRO - 30H SEMANAIS	5.833,33	209.999,88
7	12	MES	20	ENFERMEIRO COORDENADOR - 40H SEMANAIS	7.150,00	1.716.000,00
8	12	MES	01	ODONTÓLOGO 40H SEMANAIS	9.350,00	112.200,00
9	12	MES	01	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS 30H SEMANAIS	6.983,33	83.799,96
TOTA GERAL						7.739.799,84

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: enfermeiros e engenheiro de alimentos, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os itens.

A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta, impossibilitando a ampla concorrência no certame, de modo a restringir a participação à interessadas cujas atividades sejam mistas, o que prejudica a economicidade no certame.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento licitatório com discriminação entre participantes, ou com cláusulas que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§1º - É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou **qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Nota-se que a legislação em evidência é expressamente intolerável quanto a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo categoricamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei e que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o Ilustre Doutor Marçal Justen Filho assevera que: *“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.**”*

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de quaisquer interessados, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos do §1º do art. 23 da Lei 8.666/93, que estabelece:

*“§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e **à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala.”*

O dispositivo em destaque evidencia que objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe a realização de licitação por itens ou em lotes distintos, levando em consideração também, entre outros fatores, as práticas do mercado, assegurando a ampliação da competitividade necessária à disputa, desde que os itens agrupados sejam compatíveis entre si.

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E.Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

*Súmula nº 247 do TCU – **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”** (grifos nossos)*

Na decisão 393/94 do Plenário, o TCU assim se posicionou:

*“[...] firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade** [...]”.*

Como se observa, os posicionamentos trazidos são evidentes ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir. Nesse sentido assevera Marçal Justen Filho:

*“As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) **O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.**” (grifo nosso)*

Nesse seguimento, tem-se julgado do TCE/MG:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. MÉRITO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. **Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as***

práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Dispõe-se no art. 23, § 1º, da lei n.º 8.666/93 que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por itens ou lotes. 2. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões desta casa e da jurisprudência de outros tribunais de contas, não se traduz em ilegalidade. A vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao *fracionamento*, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. (TCE-MG - DEN: 924063, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 18/08/2017)

De igual forma o TCE/SC:

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. Presentes os requisitos de admissibilidade, a Representação deve ser conhecida. Como regra, é vedada a aglutinação de serviços no objeto do Edital. Entretanto, ressalvam-se as hipóteses nas quais a divisão em parcelas mostra-se inviável técnica ou economicamente. Processo Nº 1700648753. Acórdão Nº 71. Órgão Julgador Plenário. Relator GERSON DOS SANTOS SICCA. Publicação 07/05/2019. Julgamento 13/02/2019

Para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem outras decisões dos Tribunais, vejam-se:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV etc.) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

“Acórdão 134/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vedação. Experiência profissional. Tempo. Comprovação. (...)

III.1. Restrição indevida ao caráter competitivo da licitação

III.1.1. Situação encontrada

Foram observadas as seguintes impropriedades na condução dos procedimentos licitatórios, com potencial de limitação do seu caráter competitivo:

1.1. Pregão Eletrônico 126/2016 (Contrato 549/2016): ausência de parcelamento do objeto da licitação e limitação do número de atestados para fins de capacidade técnico operacional, sem que constem do respectivo processo licitatório as justificativas para tais decisões; e

1.2. Concorrência 39/2011 (Contrato 567/2011): ausência de parcelamento do objeto da licitação e cláusula de qualificação técnica restritiva, sem que constassem do processo licitatório as devidas justificativas. (...).”

Como consolidado na jurisprudência dos Tribunais, a impossibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em lotes deve estar baseada em estudos técnicos formais que a justifiquem tal decisão, visto que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames (Súmula TCU 247 e Acórdãos 336/2008 e 3.171/2011, ambos do Plenário).

No caso em contentó, surpreendentemente este também era o entendimento da Ilustre Pregoeira, que nas duas alterações anteriores ao instrumento convocatório cuidou de prever o critério de julgamento de menor preço POR ITEM. E, injustificadamente, às 13h53min, no dia da segunda sessão suspendeu o certame alegando que *“por motivos de vícios no edital, esta licitação será suspensa para as devidas correções que se fazem necessárias, a fim de atender as necessidades desta municipalidade.”* Logo após a única alteração promovida foi o critério de julgamento sem as devidas justificativas.

Como acima exposto, a regra é o desmembramento das contratações, ou seja, a contratação por itens, e quando se adotar o agrupamento este deve ser justificado, de modo a demonstrar que a unificação não irá favorecer ou restringir a participação. O que não ocorreu neste certame.

Frisa-se que para a sessão do dia 03/05/2022, os documentos das empresas interessadas deveriam ser protocolados pelo site do Portal Bolsa Nacional de Compras – BNC (www.bnc.org.br) até às 13h30min. horas do dia da sessão. Assim esta Impugnante o fez, entretanto às 13h53min. a sessão foi suspensa.

Há que se destacar que as alterações editalícias podem decorrer de ofício por prerrogativa da própria Administração, bem como por provocação por meio de impugnação, devendo seus atos serem publicizados e acessíveis a todos. Entretanto, no caso em contentó a alteração com fim de restringir a competitividade deu-se sem a devida justificativa.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do instrumento convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados que porventura não atendam a todos os serviços licitados seja prematuramente excluídos do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir. Se a Sra. Pregoeira mantiver o agrupamento dos itens em um único lote atingirá um seleto grupo de licitantes, ou mesmo nenhum, além de ferir diretamente o que a Lei de Licitações escabece.

3.3 DA NECESSIDADE DE REVISÃO E REFORMULAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Compulsando minuciosamente o instrumento convocatório depare-se com inúmeras previsões que são inapropriadas ao instituto do registro de preços, tais como previsão de prorrogação, reajuste dos preços pelo IPCA, o local de prestação de serviços não está disposto para todos os profissionais de forma clara, dentre outros.

Melhor especificando, acerca da previsão de prorrogação tem-se no item 15.1 do preâmbulo que *“o contrato terá vigência a partir de sua assinatura por 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos da legislação vigente, e mediante livre negociação entre as partes”*. Em contrapartida na minuta da Ata de Registro de Preços, também em seu item 15.1, *“a ata terá vigência a partir de sua assinatura por 12 (doze) meses, vedada sua prorrogação”*.

No que se tange ao local da execução dos serviços, em item próprio, 15.2, tem-se que *“os serviços serão realizados no CIS, policlínica e unidades de saúde determinadas pela secretaria de Saúde”*, lado outro a justificativa de compra dispõe que o Engenheiro de Alimentos irá atuar junto à Vigilância Sanitária a fim de auxiliar na fiscalização das empresas alimentícias. E para a área de odontologia justifica que *“recentemente a Secretaria de Saúde adquiriu um Odonto Móvel para assistência odontológica no interior do município bem como campanhas escolares de prevenção”*, sendo discorrido no ANEXO A – DESCRIÇÃO DOS CARGOS que este irá *“realizar os procedimentos clínicos da Atenção Básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais”*. Nota-se que o local onde os serviços serão prestados não foram claramente evidenciados, o que implica diretamente no interesse das empresas em prestar os serviços, posto que o local é fundamental para formulação das propostas que tem por base a composição dos custos para tal.

Mais adiante, quanto ao instituto de reajustamento dos preços, no item 20 do preâmbulo do edital em conteúdo, tem-se que são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para apresentação das propostas, mas após este período poderá reajustar aplicando-se o índice IPCA. Na contramão, a minuta da ata de registro de preços dispõe que durante vigência da ATA, os preços registrados serão fixos e irremovíveis exceto quando se tratar de reequilíbrio econômico-financeiro tal como previsto na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93.

Por fim, denota-se que não houve a devida atenção na elaboração do referido edital acerca da área licitação, da modalidade e do instituto adotado. O que reafirma a necessária revisão de todo o instrumento a fim de sanar as irregularidades apontadas nos itens anteriores, bem como adequações ao objeto que se pretende licitar.

4. CONCLUSÃO.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando que **sejam exigidos as documentações dos profissionais que irão prestar os serviços, APENAS da licitante vencedora e posteriormente a efetiva contratação em prazo razoável para tanto, bem como deixar de exigir registro no CNES, o retorno do julgamento por item, visto que não é pertinente aos moldes do certame em análise, e por fim, mas ainda assim de suma importância a revisão e adequação de todo o instrumento para o fim que se destina, retirando as previsões que não se aplicam aos serviços, modalidade e instrumento adotado**, tudo isso baseado nos princípios licitatórios da ampla competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e em observância aos princípios licitatórios requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, alterando o edital pelas razões já expostas, respeitada a livre concorrência e vantajosidade para Administração pública, para que:

- i. **sejam exigidos as documentações dos profissionais que irão prestar os serviços, APENAS da licitante vencedora e posteriormente a efetiva contratação em prazo razoável para tanto;**
- ii. **deixar de exigir registro no CNES, uma vez que a execução será no local da contratada;**
- iii. **alteração do critério d julgamento a fim de ampliar a participação e competição;**
- iv. **a revisão e adequação de todo o instrumento para o fim que se destina, retirando as previsões que não se aplicam aos serviços, modalidade e instrumento adotado.**

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Betim/MG para Navegantes/SC, 11 de maio de 2022.

COOPERATIVA DE TRABALHO COENF + SAUDE
CNPJ nº 19.339.192/0001-93
Liliani Rodrigues de Almeida
RG nº 10.568.093/SSP-MG
Presidente